

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ppto, SANTO AGOSTINHO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-081

PROCESSO Nº: 5017385-87.2025.8.13.0024

CLASSE: [CRIMINAL] REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

ASSUNTO: [Difamação, Injúria]

AUTOR: LEILA MEJDALANI PEREIRA CPF: 844.944.927-87

RÉU: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES CPF: 020.396.601-51

SENTENÇA

Vistos, etc.

Leila Mejdalani Pereira ofereceu queixa-crime contra *Eduardo Pereira Rodrigues* imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos arts. 139 (difamação), 140 (injúria), c/c art. 141, IV (contra pessoa maior de 60 anos), § 2º (redes sociais), todos do CP.

Relata que no dia 13/01/2025 o querelado teria postado um *story* na rede social *Instagram* com o texto que configuraria injúria:

"O caminhão estava pesado e mandaram eu sair pelas portas do fundo!!! Minha história foi gingante e sincera diferente da sua sra @leilapereira Me esquece VTNC"

Que no dia seguinte, 14/01/2025 o querelado teria feito um comentário em uma postagem do perfil público @benjaminbackoficial referente à querelante, que configuraria 03 (três) difamações e uma injúria:

"...já conversei e troquei várias ideias com vc, mais essa pessoa aí só fala na lata pela imprensa porque na lata msm ele não fala nada, pelo menos pra mim nunca teve a coragem de falar na lata, porque pra mim na lata ela falava era que AMAVA e tudo mais!!! Então parem de ficar puxando o saco dessa pessoa porque o que ela fala pelo microfone não é nada disso!!! #FALSAMAISQUENOTADEDOISREALIS ela gosta e de like e disso que vocês ficam postando então não cai nessa não.

É todo mundo sabe como ela chegou a ser presidente do Palmeira, ainda vou poder falar tudo que penso dessa presidente, hoje defenso um Clube que me abriu maravilhoso que me abriu as portas e respeito muito o Cruzeiro e não me convém ficar falando de outras coisas!!! Mais toma cuida quando for postar algo sobre ela".

Requereu aplicação de medidas protetivas e medida cautelar de suspensão e proibição de acesso à conta @7_dudu do *Instagram*.

O pedido de aplicação de medidas cautelares foi indeferido no id. 10424393033.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou frustrada (id. 10500312382).

O MP requereu o recebimento da queixa, atendo-se a análise dos requisitos inscritos no art. 41 do CPP (id. 10500886468).

A empresa União Brasileira de Mulheres requereu admissão no feito como *amicus curiae*. Alega que atuou na proteção da querelante e do coletivo de mulheres ofendidas pelo querelado em procedimento na Justiça Desportiva (id. 10544922517).

É o relatório, decidido.

Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do **intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico)**, o denominado *animus diffamandi vel injuriandi*. Após análise detida da inicial e documentos, verifica-se que a conduta é **materialmente atípica**.

Percebe-se que as declarações do querelado postadas na rede social, dentro do contexto noticiado na própria queixa-crime, não ultrapassaram os limites aceitáveis da **manifestação do pensamento e da crítica**, atos protegidos constitucionalmente, configurando, no máximo, um **excesso formal** no exercício da réplica. Pela narrativa da queixa-crime, as postagens foram proferidas em um **contexto emocional e de distrato comercial** e, sobretudo, em **reação direta e temporalmente contígua** a declarações públicas pretéritas proferidas pela própria querelante ("saiu pela porta dos fundos").

Ressalte-se que a análise do contexto de mútua provação e retorsão imediata não configura antecipação indevida do mérito. Trata-se, isto sim, de meio indispensável para aferir a existência do **elemento subjetivo do tipo** (o dolo específico). Se o contexto demonstra que o *animus* era de crítica ou defesa (*animus criticandi* ou *retorquendi*), e não de pura ofensa, o fato é subjetivamente atípico, impondo-se a rejeição da inicial por falta de justa causa.

O cenário exposto na queixa-crime é de **mútua provação e retorsão imediata** em um ambiente de debate público. Tal contexto atenua significativamente o dolo específico e o grau de reprovabilidade social da conduta, aproximando-o do *animus defendendi* ou *animus retorquendi* (intenção de retorquir), e não do dolo puro de ofender a honra.

De outro lado, as declarações apontadas pela querelante não configuram difamação. Este delito exige a imputação de **fato determinado e concreto** ofensivo à reputação. Expressões genéricas ("sua história não é sincera") ou juízos depreciativos, desacompanhados de narração concreta de um fato, não satisfazem o tipo penal. As insinuações genéricas, como a forma como a querelante "che gou a ser presidente do Palmeira", não possuem a determinação fática exigida pelo art. 139 do CP.

Em relação à injúria, tem-se de concreto somente as expressões "VTNC" e "#FALSAMAISQUENOTADEDOISREALIS", que não ensejam a atuação da Justiça Criminal. O contexto de embate público demonstra que tais termos foram usados como mero **excesso de linguagem** (*animus exaltandi*) ou desabafo dentro de uma crítica, e não com a finalidade específica de atingir a dignidade da vítima.

A expressão "VTNC" conforme interpretado pela querelante constitui expressão chula e vulgar, mas, no contexto do debate digital, revela-se um mero desabafo de raiva ou desprezo, desprovido de conteúdo substantivo que ataque a dignidade ou o decoro da pessoa. **Não configura elemento ou atribuição de qualidade negativa que atinja a honra subjetiva.**

Por fim, a conduta de ter chamado a querelante de falsa carece de **tipicidade material**, em estrita observância ao **Princípio da Insignificância**.

Embora a jurisprudência majoritária, de fato, costume afastar a aplicação deste princípio em crimes contra a honra, o **caso concreto** exige uma análise diferenciada, sob pena de violação do princípio da *ultima ratio* (intervenção mínima). A conduta, no contexto específico em que ocorreu, apresenta:

Mínima ofensividade da ação: As ofensas, proferidas em retorsão e debate acalorado, são **banalizadas** no meio digital e esportivo, não apresentando o grau de agressão necessário para a intervenção penal.

Reducido grau de reprovabilidade do comportamento: A conduta é atenuada pelo contexto de mútua provocação e pelo *animus retorquendi*, esvaindo o dolo específico.

Inexpressividade da lesão jurídica: A lesão provocada por estas postagens pontuais é **transitória e inexpressiva**, não justificando a mobilização do Direito Penal.

O Direito Penal é a *ultima ratio* (último recurso) e deve se limitar à correção de condutas que apresentem **alguma gravidade**. Para lesões tão tênuas e de grau de reprovabilidade tão reduzido pelo contexto fático, deve ser reconhecida a ausência de materialmente típica, em face da carência de relevância penal. Assim, seja pela ausência de dolo específico, seja pela **insignificância da lesão**, o Direito Penal não deve ser mobilizado.

Deve-se ressaltar ainda que pessoas que ocupam cargos de destaque na sociedade, com é o caso da querelante, estão sujeitas a um nível mais elevado de escrutínio e crítica pública em comparação aos cidadãos comuns.

Em face do exposto, **REJEITO A QUEIXA-CRIME**, nos termos do art.395 III do CPP, ante a ausência de justa causa.

INDEFIRO o pedido de inclusão da organização União Brasileira de Mulheres como *amicus curiae*. Não se vislumbra, no caso de atipicidade e ausência de justa causa, relevante interesse público a justificar sua atuação, mas o interesse privado de uma das partes. Não consta nas declarações constantes na inicial qualquer indicativo de menosprezo ou discriminação à condição de mulher que justifique a intervenção de terceiros neste momento processual.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2025.

PRI.

LUÍS AUGUSTO CÉSAR PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA

JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL – BH

Assinado eletronicamente por: **LUÍS AUGUSTO CÉSAR PEREIRA
MONTEIRO BARRETO FONSECA**

14/11/2025 15:44:22

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



25111415442222900010569370022

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)